

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2015-CGL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1215/2015

IMPERIAL COMERCIO DE CONFECÇÃO E SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO LTDA-EPP., CNPJ/MF 12.887.200/0001-97, pessoa jurídica de direito privado, estabelecido na Rua Nossa Senhora das Graças, 21 Bairro da Paz, CEP: 69.048-170, na cidade de Manaus/Amazonas, neste ato representado, por sua Sócia-Administradora o Srª. Diane da Silva e Silva, vem perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do Art. 109, I, a e b, da Lei 8.666/93 e Lei federal n.º 10.520/2002, vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão da ilustra Pregoeira, que declarou a empresa M C SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO - ME, como vencedora do referido certame, aduzindo em seu favor as razões de direito em anexo que, para todos os fins de legais, constituem parte integrante desta petição.

Cumpridas as formalidades legais, requer o encaminhamento deste Recurso à Autoridade Superior, caso entenda Vossa Senhoria, pela manutenção da r. decisão recorrida, tudo em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Requer, ainda, nos termos do § 2º, do art. 109, do Estatuto das Licitações, seja dado efeito suspensivo ao apelo, até a decisão final.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus, 10 de Abril de 2015.

Diane da Silva e Silva
Sócia Administradora

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: IMPERIAL COMERCIO DE CONFECÇÃO E SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO LTDA-EPP.

Recorrida: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) - TJAM.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito estabelecido no sistema comprasnet.

2 - DOS FATOS

No dia 25 de março de 2015, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM), fez realizar o processo licitatório cujo objeto é a CONTRATAÇÃO, DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE CONTROLE DE ACESSO, POR MEIO DE ALOCAÇÃO DE AGENTES DE PORTARIA, PARA ATENDER AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS, que se identifica pelo nº 014/2015-CPL-TJAM.

Tendo sido convocado para envio de anexo o fornecedor NORTE LOCADORA E SERVICOS LTDA - ME, e posteriormente classificada para apresentar documentação e propostas de preços.

Dado prazo para envio de documentação o fornecedor NORTE LOCADORA E SERVIÇOS LTDA - ME, desistiu da proposta ofertada.

Com a desistência da proponente NORTE LOCADORA, foi chamada a segunda colocada a proponente M C SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA - ME, que foi classificada para apresentar documentação e proposta de preços.

Após a análise da documentação a proponente M C SERVICOS foi habilitada, mesmo descumprindo o item 9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA: 9.1. do Edital, uma vez que não apresentou licenciamento de estações

móveis, fixas e portáteis do Sistema de Rádio e Comunicação, emitida pela ANATEL.

Ocorre que a ilustre Pregoeira equivocadamente deixou de cobrar da vencedora do processo licitatório o cumprimento dos princípios e regras exigidas pela Lei e impostas por intermédio do Edital, relacionados à Proposta e aos Documentos de Habilitação, pois não percebera que a Caso seja feito uso de aparelhos de rádio comunicação: deve ser exigido Licença de Funcionamento de Estações Móveis, Fixas e Portáteis do Sistema de Rádio Comunicação, conforme Instrução Normativa n. 09, de 20/09/89, do Departamento Nacional de Telecomunicações de acordo com a Lei nº 7.102, de 20/06/1983 e Decreto Federal que a regulamentou, nº 89.056, de 24/11/1983, bem como Portaria 387 de 28 de agosto de 2006-DG/DPF.

3 - DA NÃO APRESENTAÇÃO DO LICENCIAMENTO DE FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÕES MÓVEIS, FIXAS E PORTÁTEIS DO SISTEMA DE RÁDIO COMUNICAÇÃO.

A licitação, como sabemos, constitui um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, com vistas a atender o interesse público.

Nesse sentido, busca o edital traçar regras mínimas para garantir a segurança jurídica do futuro contrato, sem que isso afete a isonomia e a competição.

Assim prevê o respectivo item 9.1 do Edital:

O Edital de Pregão Eletrônico nº 014/2015-CPL-TJAM, em seu item 9.1. Fornecer e manter os rádios para intercomunicação dos Agentes de Portaria; observando a necessidade de licenciamento de estações móveis, fixas e portáteis do Sistema de Rádio e Comunicação, emitida pela ANATEL.

Ocorre que a empresa M C SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO - ME, deixou de apresentar o Licenciamento de Estações Móveis, Fixas e portáteis do Sistema de Rádio e Comunicação, emitida pela Anatel, devendo ser motivadamente inabilitada.

Ora como pode uma empresa ser habilitada sem comprovar que possui Licenciamento para uso de Rádio frequência expedida pela Anatel, evitando dessa forma o uso indevido de Equipamentos de Comunicação de forma clandestina, dessa forma Senhora Pregoeira a Empresa M C SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO - ME deve ser prontamente inabilitada, baseados na Instrução Normativa n. 09, de 20/09/89, do Departamento Nacional de Telecomunicações de acordo com a Lei nº 7.102, de 20/06/1983 e Decreto Federal que a regulamentou, nº 89.056, de 24/11/1983, bem como Portaria 387 de 28 de agosto de 2006-DG/DPF.

Conforme publicação no D.O.U. de 22 de Setembro de 1989 e Instrução Normativa nº 09, de 20 de setembro de 1989, do Departamento Nacional de Telecomunicação, Estabelece procedimentos relativos à outorga do Serviço Limitado. Assim prevê:

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÃO.- -OES-DENTEL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Norma Nº 2 05/78 - SERVIÇO LIMITADO, aprovada pela Portaria MC n 2 B48, de 18 de agosto de 1978, publicada no Diário Oficial do dia 25 de agosto de 1978, na Portaria SG n 2 127, de 21 de agosto de 1984, publicada no Diário Oficial do dia, 23 de agosto de 1984, na Portaria MC n2 225, de 29 de agosto de 1985, publicada no Diário Oficial do dia 03 de setembro de 1985 e na Portaria MC n 2 215, de 31 de agosto de 1987, publicada no Diário Oficial de 02 de setembro de 1987, alterada pela Portaria MC n2 138, de 1 -5 de junho de 1988, publicada no Diário Oficial de 17 de junho de 1988, RESOLVE:

Complementar os procedimentos a serem adotados para outorga do Serviço Limitado, estabelecidos nas portarias supramencionadas, bem como para o licenciamento das respectivas estações de radiocomunicação.

1 - DEFINIÇÃO

1-1- O Serviço Limitado destina-se a atender interesses individualizados de intercomunicação, através de radiocomunicação, que por motivos reconhecidos pelo poder competente, não possam ser atendidos por outra modalidade de serviço. É executado através de estações não abertas à correspondência pública e destinado ao uso de pessoas físicas e jurídicas nacionais.

1.1.1. Também está classificado como Serviço Limitado o Serviço de Ondas Portadoras que utiliza, como meio de propagação, linhas de transmissão de energia elétrica.

2 - QUEM PODE EXECUTAR

2.1, A permissão para executar o Serviço Limitado será outorgada a pessoa física e jurídicas nacional.

Assim prevê sob pena de ferimento ao artigo 44.º, §3.º, inciso I da lei 8666/93:

Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

4. DO DIREITO

Ainda que seja legítima o interesse da administração de contratar com empresas privadas para o fornecimento de materiais e serviços, esta só deves permitir que as propostas e documentos de habilitação estejam de acordo com o Edital e seus Anexos, sejam declaradas vencedoras, sob pena de ferimento ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

E ainda, conforme Art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, verifica-se que "A Administração não pode descumprir as normas e condições previstas no Edital ao qual se acha estritamente vinculada".

Ora, se a Administração definiu o objeto no edital, todos os licitantes devem Apresentar suas documentações de acordo com o que foi estabelecido no instrumento convocatório.

À Administração, é vedado inovar em relação ao que definiu anteriormente no edital, estando vinculada a julgar e classificar propostas que atendam às exigências editalícias, rejeitando aquelas que não atendam aos critérios definidos no edital, sem haver espaço para qualquer subjetivismo por parte do julgador, uma vez que definido o objeto no edital e dada publicidade ao mesmo, cessa a discricionariedade administrativa. Qualquer inovação ao edital, critério permissivo ou restritivo, necessariamente fará com que se revogue ou anule aquele certame e se dê publicidade a outro já com as alterações previstas.

Dessa forma, o tratamento diferenciado dado à empresa recorrida contraria o ordenamento jurídico, pois a falha cometida pela empresa M C SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO - ME são inadmissíveis e saltam os olhos de qualquer empresa que atua utilizando Sistema de Comunicação e Rádio Frequência a qual possuem conhecimento técnico do assunto.

Constata-se, com nitidez solar, que a não apresentação do Licenciamento de Estações Móveis expedido pela Agencia Nacional de Comunicação (ANATEL) não se coaduna com o estabelecido no Edital, devendo ser prontamente desclassificada.

E sendo a lei, o Edital com seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

"O Edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41)." (Celso Antônio Bandeira de Melo, *Obra de Curso de Direito Administrativo*).

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até o fim do certame, proibindo-se a existência de cláusulas a, b ou c, salvo se no interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital. Quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital.

Na percepção de Diógenes Gasparini: "Submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Ainda sobre Diógenes Gasparini (in, *Direito Administrativo*, São Paulo Saraiva, 2003 pag. 421):

"O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do estatuto federal licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do Edital".

Já o Mestre CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO (in, *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2004, pag. 536/537):

"Pode-se definir o Edital da seguinte forma: é o ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais avaliará as cláusulas do eventual contrato a ser travado"

Não podíamos deixar de citar o insuperável mestre HELY LOPES MEIRELLES (in, *Direito Administrativo*

Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1995, pag. 250) arremata afirmando que:

“Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O Edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula os seus termos tanto os licitantes com a Administração que o expediu”.

O artigo 109 da Lei 8.666/93, regulamentou, nos casos de procedimentos licitatórios, o que determinou o Artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) Habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) Julgamento das propostas;
- c) Anulação ou revogação da licitação;
- d) Indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) Rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- f) Rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- g) Aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

Nessa linha, a inobservância de qualquer preceito constante no instrumento convocatório sujeita o concorrente as cominações previstas no próprio instrumento, dentre elas a inabilitação ou sua desclassificação, sendo vedado aos agentes públicos permitirem que uma empresa que não cumpriu o disposto no Edital e que ainda fez uma declaração falsa de enquadramento saia vitoriosa nesse processo licitatório.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer sejam analisados os pontos detalhados neste recurso, sendo recebido o presente recurso com efeito suspensivo, para que seja ao final CONHECIDO e PROVIDO, com a consequente inabilitação da empresa M C SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO - ME, por não atender aos preceitos do Edital e seus Anexos. E que seja CONVOCADA a empresa remanescente melhor classificada do referido processo licitatório.

Caso não acatado nosso recurso, seja mantida a irrisignação da ora recorrente, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus, 10 de Abril de 2015.

Diane da Silva e Silva
Sócia Administradora

Voltar